



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº E 002/2025.

AUTORIA: EXMO. SR. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REGIME DE PLANTÃO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENTA: PLCE Nº E 002/25 – REGIME DE PLANTÃO NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Executivo (de nº E 002/2025), o qual dispõe o regime de plantão no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

O uso de lei complementar para o projeto em tela está amparado pelo art. 69, III, c/c art. 72, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal – LOM. Pois bem.

É cediço que compete privativamente ao Município de Macaé – RJ, no tocante à sua organização administrativa e segundo os princípios e diretrizes previstos no inciso X do parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica Municipal – LOM, dispor sobre sua administração e organização com a valorização dos servidores públicos e prestação de serviços em unidades de saúde, tudo cf. art. 11, IX, XI, XII e XXXI da referida LOM, e que esta será exercida e estruturada nos moldes dos artigos 22 e seguintes da LOM, máxime quanto aos artigos 22, 22-A e 22-B, bem como do art. 73, II, III e VI da referida Lei Orgânica Municipal.

De outra banda, nota-se, quanto à intenções e motivações do Executivo ora Autor do Projeto, restar sobejamente demonstrado que a Administração busca seguir os melhores princípios de eficiência, cidadania, descentralização, legalidade, economicidade, planejamento administrativo e autonomia administrativa, visivelmente com o fito de contribuir para o bom uso dos recursos públicos e eficiente execução dos serviços prestados aos munícipes ao



otimizar-se a prestação de serviços sob o pátio do regime de plantão, que permite o revezamento e descanso dos servidores escalados e amplia a gama de atendimento ao público ao estender os horários de cobertura da referida prestação de serviços de acordo com turnos de 12 h ou 24 h.

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLCE em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, do RI desta Casa.

Já no que tange à técnica legislativa e à redação, com estribo no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, bem como na norma culta da Língua Portuguesa em seus aspectos gramaticais, o presente PLCE obedece às exigências legais e regimentais de um cálamio lógico, claro e conciso, do que é irretocável a ponto de dispensar correções redacionais, de modo a preencher os requisitos regimentais e normativos, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, III, do RI desta Casa de Leis.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 06 de Março de 2025.

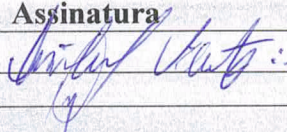
Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino

Vereador
Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Professor Michel	Presidente	(☒) De Acordo () Contrário	
Denis Madureira	Relator	(☒) De Acordo () Contrário	
Rond Macaé	Titular	() De Acordo () Contrário	
Manu Rezende	Suplente	() De Acordo () Contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado